CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 01-1162/1997 DE 1997

MATERIA LEGISLATIVA: PL 01-1162/1997 DE 04/12/97

PROMOVENTE: VEREADOR VICENTE VISCOME

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE IMPLANTAÇÃO DE PROGRAMA HABITACIONAL PARA TERCEIRA IDADE, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:38:21
00000015845-37

ARQUIVADO EM 27/10/98

REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 91

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1162 do proc. 22
n.º do 19 97

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 04 DEZ 1997
Constituição e Justiça
Política Urb., Met. e M. Amb.
Administração Pública
Saúde, Prom. Social e Trabalho
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL 01-1162/1997

Dispõe sobre implantação de "Programa Habitacional para a Terceira Idade",e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica implantado, no Município de São Paulo, programa habitacional de interesse social, destinado a pessoas com mais de sessenta e cinco (65) anos de idade, que sejam aposentadas ou pensionistas, de baixa renda, não proprietários de qualquer imóvel.

Art. 2º - O "Programa Habitacional para a Terceira Idade", ora criado, cuida da implementação de edificações multifamiliares, na forma de conjuntos tanto horizontais quanto verticais, com área de lazer que inclui piscina, salas de jogos, TV e ginástica, equipamentos de condicionamento físico, de terapia ocupacional e de atividades recreativas compatíveis com a faixa etária dos usuários.

Parágrafo único - As unidades devem ser construídas nos moldes a facilitar a locomoção do idoso dentro e fora delas, com rampas e outras adaptações, sendo que a edificação vertical terá, no máximo, dois (2) pavimentos.

Art. 3º - Os beneficiários terão permissão de uso, a título precário e oneroso, das unidades residenciais, e serão cadastrados pela Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano-SEHAB, que fixará o valor da retribuição mensal, e seus reajustes, pelo uso de cada unidade.

§ 1º - O cadastro referido no "caput" deste artigo será orientado por listagem dos nomes e dados pessoais dos interessados, fornecida pela Secretaria Municipal do Bem-Estar Social-FABES.

§ 2º - Caso a Prefeitura do Município de São Paulo solicite a devolução de alguma ou todas as unidades, deverá fornecer outras, semelhantes, em substituição, aos beneficiários, garantindo-lhes a moradia.

SEÇÃO DE REVISÃO
04 DEZ 1997
- DT. 10 -

CCD. 0522

PAULO

...a) pabri-
...ação sob

n.º 223

n.º 9 / 11 / 12 / 97

Folha n.º 2 do proc. n.º 1162 de 19 97

Art. 4º - Os beneficiáiros contarão com assistência de médicos, fisioterapeutas e especialistas em atividades recreativas para a terceira idade, prestada por servidores das competentes Secretarias Municipais.

Art. 5º - A alocação dos recursos necessários para a implantação do "Programa Habitacional para a Terceira Idade", o desenvolvimento, implementação e execução do mesmo programa, o disciplinamento da ocupação das unidades, as normas do termo de permissão de uso, além de outras diretrizes, serão definidos e regulamentados por decreto do Executivo, dentro de noventa (90) dias a partir da publicação desta lei.

Art. 6º - Os gastos com a execução desta lei serão suportados com recursos provenientes do Fundo Municipal de Habitação, que atua junto à Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB-SP, facultada a participação da iniciativa privada, e também com dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 04 de dezembro de 1997.

Vereador VICENTE VISCOME
2º Vice-Presidente

LMB/AMR

Folha n.º 3 da proc.
n.º 11602 do 19 97

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

É fato estatisticamente comprovado que a expectativa da existência do ser humano estendeu-se consideravelmente, nas últimas décadas.

Em decorrência, há a necessidade da participação da sociedade e, principalmente, dos poderes constituídos, no intuito de se inserir condignamente os idosos no dia-a-dia do lugar onde vivem, proporcionando-lhes condições decentes de vida, suprindo-lhes as necessidades e amparando-os nas suas carências, uma vez que, com o passar inexorável do tempo, as dificuldades agigantam-se, para eles, assustadoramente.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo agasalha o idoso com deferência, em inúmeros de seus artigos.

Especificamente quanto à moradia, a LOM determina ser *dever do Poder Municipal...assegurar a todos o exercício dos direitos individuais..., em especial no que respeita a:.. II - dignas condições de moradia.*

Esse o escopo da presente proposição: facultar teto decente ao idoso de baixa renda que não possui nenhum.

Muitos cidadãos e cidadãs, com idade superior à determinada no artigo 1º desta lei, permanecem aplicando sua força de trabalho, prolongando uma vida adulta de forma útil e firme. Mas configuram-se em minoria, infelizmente. E, mesmo assim, a atividade exercida não significa ganho suficiente para o idoso garantir a subsistência de maneira respeitável. Às vezes, apenas trabalham e auferem pouco. Porém, ocorre que todos os outros são pobres, sobrevivendo com parca aposentadoria que não acompanha o aumento do custo de vida e praticamente desaparece, justamente quando a pessoa enfrenta natural impedimento para poder amealhar mais alguma fonte de renda.

Assim, à vista do que compete ao Poder Público e do que facultado está ao Vereador pelo artigo 13, I, da Lei Fundamental de nossa cidade, e do que acima está exposto, constata-se a validade deste projeto de lei, cujo alcance é extremamente relevante. Cumpre vê-lo aprovado pelo Douto Plenário da Edilidade Paulistana.

Para tanto, confio no apoio dos Nobres Pares.

LMB/

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 4

do processo nº 1162 de 19 97 10 12 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 10-12-97

MARA CARNEIRO MOTTA
Assist. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

11/12/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 13/12/97 às 12:00 hs.

Ao Nobre Deputado José Genoíno

para relatar.

Sala da Comissão da Constituição e Justiça

em 17 de 12 de 1997

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 18/09/98

(a)

PUBLIQUE-SE EM
1 / 15/9/98

Folha n.º 05 do proc.
N.º 1162 de 1997
O funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1321/1998

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1162/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Vicente Viscome, visa dispor sobre a implantação do Programa Habitacional para a Terceira Idade.
Apesar de seus louváveis propósitos, o projeto não pode prosperar. No art. 3º a propositura atribui à Secretaria Municipal da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB - o cadastramento dos interessados bem como a fixação do valor da retribuição mensal pelo uso das unidades residenciais invadindo nesse passo, competência privativa do Prefeito, prevista no art. 69, XVI, da Lei Orgânica do Município. Mas nem é esse o principal obstáculo no caminho do projeto. É que as medidas propostas, todas elas, consistem em atos de governo, de competência ou iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do art. 111 da LOM. No sistema presidencialista de governo, vigente no Brasil, é ao Executivo que cabe o juízo da oportunidade e conveniência de medidas tais como as preconizadas no projeto, não cabendo ao Legislativo tomar a iniciativa nesses casos, a não ser por meio de Indicação do Prefeito.

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/9/98

RELATOR

17 - RELCOM
17-0585/1998

ecl/pl1162-7

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 18 / 09 / 1998
pagina 39 coluna 2ª, 3ª
conferido MM

A A. T. M.
Em 18/09/98

MM
Marlene S. de Oliveira
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Fls. 6 seis
Proc. nº PL-1162 de 1997

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

São Paulo, 22 *de* setembro *de 19* 98

Memo No. 180 / 98

Ao nobre Ver. VICENTE VISCOME

O PL 1162 / 97, de sua autoria, será tido como ***REJEITADO*** em virtude de Parecer pela ***ILEGALIDADE*** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, ***RECURSO AO PLENÁRIO,*** no prazo de ***30 (trinta) dias,*** conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 22/09/98
às 18:25 hs

WILSON PEZZI
Chefe de Subsecretaria Parlamentar

BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

SBC.-

Segue juntada nesta data folha de informação rubricada sob fls. = 07 = . Em 27.10.98

ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº sete

do processo nº PL-1162 de 1997 27.10 98 (a) ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo

Ao DT.94

Senhora Chefe:

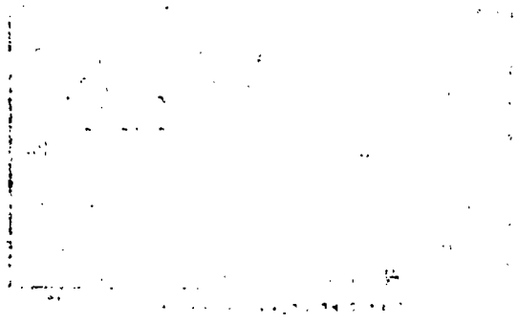
Solicito arquivar o presente processo, devido a ausência de recurso do autor.

27/10/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A.T.M.

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO
Proc. encerrado c/ 4 04 4 fls.
Arquivo em 27/10/98
O Func.º
REGINA APARECIDA BARRIOS
Chefe de Seção Técnica IV - DT. 94

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. – IMESP



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a)